MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES

candidorodrigues.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DE CÂNDIDO RODRIGUES

Quinta-feira, 30 de julho de 2026 | Ano II | Edição nº 156

Publicação Oficial do Município de Cândido Rodrigues, conforme Lei Municipal nº 1.964, de 30 de maio de 2025

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 18
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 18

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES
CNPJ: 45.374.261/0001-00
prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br
ADM: 2025-2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.023, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

"IMPLEMENTA A SEGREGAÇÃO DA MASSA DOS SEGURADOS DO IPMCR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de CÂNDIDO RODRIGUES, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do IPMCR criado pela Lei Complementar Municipal nº 797, de 16 de novembro de 1992, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º. A contar da data de vigência desta Lei os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao IPMCR serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I - Primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) - Pelos servidores aposentados, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2017;

b) - Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2018.

II - Segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:

a) - Pelos servidores aposentados, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2018 até o dia 30 de novembro de 2025, data base do estudo atuarial que subsidiou a opção pela segregação da massa dos segurados do IPMCR;

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

Rua São Paulo, 321 - Centro - Cândido Rodrigues, SP - CEP: 15.930-000 (16) 3257-1133

b) - Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2019 e seus respectivos dependentes.

Parágrafo único. As massas serão criadas segundo os critérios estabelecidos neste artigo considerando a situação de cada segurado na data base do estudo atuarial que subsidiou a opção pela segregação da massa dos segurados do IPMCR, ou seja, 30 de novembro de 2025, sendo vetadas futuras transferências de segurados entre as massas, salvo mediante realização de novo estudo de Revisão da Segregação de Massas e aprovação em nova Lei, restando os segurados que vierem a se aposentar nas massas em que se encontram durante a atividade, bem como seus futuros pensionistas.

Art. 3º. Ficam criados, junto ao IPMCR, 2 (dois) Fundos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

I - Fundo em Repartição, podendo ser chamado de Fundo Financeiro;
II - Fundo em Capitalização, podendo ser chamado de Fundo Previdenciário.

Art. 4º. O Fundo em Repartição será formado para atender as despesas previdenciárias do IPMCR com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 2º desta Lei e será composto:

I - Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no art. 1 da Lei nº 1.940, de 25 de fevereiro de 2025 (Lei que estabelece os percentuais de contribuição previdenciária);

II - Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores aposentados e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no art. 1 da Lei nº 1.953, de 25 de março de 2025 (Lei que estabelece os percentuais de contribuição previdenciária);

III - Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa;

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

IV - Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;

V - Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao IPMCR para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano. A execução orçamentária observará os seguintes critérios de reconhecimento para apuração da Insuficiência Financeira:

a) A receita orçamentária será reconhecida pelo regime de caixa, considerando-se arrecadada no momento do ingresso efetivo dos recursos em caixa;

b) A despesa orçamentária será reconhecida pelo regime de competência, considerando-se realizada no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, independentemente do pagamento.

VI - Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPMCR, em relação aos segurados da primeira massa;

VII – Pela proporção de 73% (setenta e três por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com IPMCR e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei;

VIII - Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPMCR de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

IX - Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e do 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à primeira massa;

X - Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

XI - Pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Fundo em Repartição.

Art. 5º. O Fundo em Capitalização será formado para atender as despesas previdenciárias do IPMCR com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas “a” e “b” do artigo 2º desta Lei e será composto:

I - Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida na Lei Municipal nº 1.940, de 25 de fevereiro de 2025 (Lei que estabelece os percentuais de contribuição previdenciária);

II - Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores aposentados e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida na Lei Municipal nº 1.940, de 25 de fevereiro de 2025 (Lei que estabelece os percentuais de contribuição previdenciária);

III - Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa;

IV -Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;

V - Pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MTP nº 1.467/22 e/ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;

VI - Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII - Pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do Fundo em Capitalização e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII – Pela proporção de 27% (vinte e sete por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com IPMCR e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei;

IX - Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPMCR de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

X - Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPMCR, em relação aos segurados da segunda massa;

XI - Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e do 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à segunda massa;

XII - Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da segunda massa.

Art. 6º. Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Repartição e para o custeio da taxa de administração definida no art. 1 da Lei Complementar nº 1.783, de 12 de abril de 2022 (Lei que define a taxa de administração).

Art. 7º. Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Capitalização e para o custeio da taxa de administração definida no art. 1 da Lei Complementar Municipal nº 1.783, de 12 de abril de 2022 (Lei que define a taxa de administração).

Art. 8º. Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas, com exceção do valor previsto no inciso VII do artigo 4º, serão destinadas exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Capitalização.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

Art. 9º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, bem como a previsão ou destinação de recursos de um plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS do Ministério da Previdência Social, ou outro órgão que vier a substituí-lo.

Art. 10. Os Fundos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo IPMCR.

Art. 11. Compete ao IPMCR, até o dia 30 de maio de 2026, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substituí-los, a:

I - Implantar controle distinto de contas bancárias e dos investimentos por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, dos servidores aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;

II - Estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por plano.

Art. 12. A insuficiência financeira dos Fundos em Repartição e em Capitalização criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, recursos previstos nesta Lei arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários, a qual deve ser apurada impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês para as competências de janeiro a dezembro e exclusivamente quando se tratar do pagamento da segunda parcela do 13º salário, em até 10 (dez) dias corridos imediatamente anteriores a respectiva data de pagamento, independentemente da competência

§ 1º. Ocorrendo insuficiência financeira apurada separadamente em qualquer dos planos de forma mensal, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer, proporcionalmente a folha de pagamento dos segurados de origem. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

§ 2º. No Fundo em Repartição, após utilizados os superávits financeiros dos órgãos superavitários, a insuficiência financeira que ainda permanecer, será coberta por cada órgão deficitário, na proporção que cada órgão contribui com a insuficiência total, apurada anteriormente ao abatimento gerado pelos órgãos superavitários.

§ 3º. Ocorrendo insuficiência financeira no Fundo em Capitalização, a responsabilidade pela sua cobertura será de todos os órgãos proporcionalmente ao valor da folha de contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas de cada órgão.

§ 4º. Os recursos a serem repassados a título de insuficiência financeira deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) de cada mês para as competências de janeiro a dezembro e exclusivamente quando se tratar do pagamento da segunda parcela do 13º salário, em até 10 (dez) dias corridos imediatamente anteriores a respectiva data de pagamento, independentemente da competência.

§ 5º. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.

§ 6º. Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado a partir da vigência desta lei, originárias dos segurados enquadrados no Fundo em Repartição, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados originários de cada órgão.

§ 7º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado antes da vigência desta Lei Complementar, serão suportadas pelo Fundo ao qual o servidor está/estaria enquadrado.

§ 8º. Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado a partir da vigência desta lei, originárias dos segurados enquadrados no Fundo em Capitalização, serão suportados integralmente com recursos financeiros acumulados do próprio fundo em capitalização ou com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados originários de cada órgão, caso este fundo não possua valores acumulados.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

Art. 13. As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I - Para o Fundo em Repartição: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - Para o Fundo em Capitalização: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 14. Os repasses das contribuições devidas ao IPMCR deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios e distintos, contendo as seguintes informações:

I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais;

II - Comprovação do pagamento das contribuições, por meio de boleto bancário autenticado, por meio de comprovante de transferência bancária, por meio de depósito bancário ou ainda por meio de recibo do IPMCR.

§1º. Em caso de parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º. Outros repasses efetuados ao IPMCR, inclusive aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 15. A execução dos artigos 4º ao 10 e 12 ao 15 é obrigatória a partir do 1º dia do mês subsequente ao terceiro mês da data da publicação da presente lei.

Art. 16 – Em caso de solicitação de compensação previdenciária de outros regimes de previdência ao IPMCR ou ainda valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado de ex-servidores do município de Cândido Rodrigues, o segurado que faz jus à tais recursos será alocado na massa em repartição ou na massa em capitalização, conforme sua situação funcional na data base da realização do estudo que embasou a segregação da massa dos segurados do IPMCR, ou seja, 30 de novembro de 2025, conforme as datas e regras de separação apresentadas

pelo artigo 2º da presente lei. Assim, o custeio da compensação previdenciária será realizado pelo Fundo no qual o beneficiário que faz jus à compensação previdenciária seria destinado.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues/SP, 06 de abril de 2026.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

TIAGO ALEX RAVAZZI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município

Digitally signed by SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818
DN: cn=SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SERGIO@CANDIDORODRIGUES.SP.GOV.BR

SERGIO ANTONIO CURTI
CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES
CNPJ: 45.374.261/0001-00
prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br
ADM: 2025-2028

LEI Nº 2.048, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei nº 1983 de 11/09/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, e a Lei nº 1996 de 23/10/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, e abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

TIAGO ALEX RAVAZZI, Prefeito do Município de Candido Rodrigues, Estado de são Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido nos anexos da Lei 1983 de 11 de setembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026/2029, e nos anexos da Lei 1996 de 23 de outubro de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, nos programas e elementos correspondentes, as seguintes alterações abaixo.

Art. 2º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal aprovado pela Lei 1999 de 14 de novembro de 2025 no valor de R$ 2.225.962,12 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos) abaixo classificado:

02.03.01 – Instituto de Previdência do Município de Candido Rodrigues
09.272.0010.2030 – Gestão Administrativa
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....R$ 13.600,00
690.000 – RPPS – Taxa Administração
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R$ 20.000,00
690.000 – RPPS – Taxa Administração
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 26.400,00
690.000 – RPPS – Taxa Administração
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 169.426,42
690.000 – RPPS – Taxa Administração
3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.....R$ 24.981,30
690.000 – RPPS – Taxa Administração
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 10.000,00
690.000 – RPPS – Taxa Administração

02,03.01 – Instituto de Previdência do Município de Candido Rodrigues
09.272.0010.2031 – Gestão de Assistência e Benefícios
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas.....R$ 809.785,88
603.000 – Plano Previdenciário Poder Executivo Municipal
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas.....R$ 42.000,00
604.000 – Plano Previdenciário Poder Legislativo Municipal
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas.....R$ 809.785,88
605.000 – Plano Financeiro Poder Executivo Municipal
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas.....R$ 5.000,00
606.000 – Plano Financeiro Poder Legislativo Municipal
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar.....R$ 136.491,32
603.000 – Plano Previdenciário Poder Executivo Municipal
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar.....R$ 17.000,00
604.000 – Plano Previdenciário Poder Legislativo Municipal
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar.....R$ 136.491,32
605.000 – Plano Financeiro Poder Executivo Municipal
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar.....R$ 5.000,00
606.000 – Plano Financeiro Poder Legislativo Municipal

Art. 3º - O crédito especial aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos proveniente de anulação total ou parcial das seguintes dotações orçamentarias, de acordo com o artigo 43, §1º., Inciso III da Lei Federal 4.320/64:

02.03.01 – Instituto de Previdência do Município de Candido Rodrigues
09.272.0010.2030 – Gestão Administrativa
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil (Ficha 001).....R$ 13.600,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo (Ficha 002).....R$ 20.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (Ficha 003).....R$ 26.400,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 004).....R$ 169.426,42
3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Ficha 005).....R$ 24.981,30
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 006).....R$ 10.000,00

02,03.01 – Instituto de Previdência do Município de Candido Rodrigues
09.272.0010.2031 – Gestão de Assistência e Benefícios
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas (Ficha 007).....R$ 1.666.571,76
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar (Ficha 008).....R$ 294.982,64

Art. 4º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES
CNPJ: 45.374.261/0001-00
prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br
ADM: 2025-2028

Art. 5º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Candido Rodrigues, 27 de julho de 2026.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

TIAGO ALEX RAVAZZI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município

Digitally signed by SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818
DN: cn=SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=CONTABILIDADE@CANDIDORODRIGUES.SP.GOV.BR

SERGIO ANTONIO CURTI
CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES
CNPJ: 45.374.261/0001-00
prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br
ADM: 2025-2028

LEI Nº 2.049, DE 27 DE JULHO DE 2026.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis pertencentes ao Município à Paróquia Santo Antônio de Pádua, e dá outras providências.

TIAGO ALEX RAVAZZI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a Paróquia Santo Antônio de Pádua (diocese de Jaboticabal/SP), entidade religiosa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 45.336.195/0010-74, com sede administrativa na Rua São Paulo, 501, Centro, Cândido Rodrigues/SP, os seguintes bens móveis pertencentes ao patrimônio público municipal, assim descritos:

Item	Descrição	Nº do Patrimônio	Estado de Conservação
01	Cadeiras Universitárias	3126	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
02	Cadeiras Universitárias	3127	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
03	Cadeiras Universitárias	3128	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
04	Cadeiras Universitárias	3129	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
05	Cadeiras Universitárias	3130	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
06	Cadeiras Universitárias	3131	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
07	Cadeiras Universitárias	3132	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
08	Cadeiras Universitárias	3133	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
09	Cadeiras Universitárias	3134	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
10	Cadeiras Universitárias	3135	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de

Rua São Paulo, 321 - Centro - Cândido Rodrigues, SP - CEP: 15.930-000 (16) 3257-1133

			utilização.
11	Cadeiras Universitárias	3136	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
12	Cadeiras Universitárias	3137	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
13	Cadeiras Universitárias	3138	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
14	Cadeiras Universitárias	3139	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
15	Cadeiras Universitárias	3140	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
16	Cadeiras Universitárias	3141	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
17	Cadeiras Universitárias	3142	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
18	Cadeiras Universitárias	3143	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
19	Cadeiras Universitárias	3144	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
20	Cadeiras Universitárias	3145	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
21	Cadeiras Universitárias	3146	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
22	Cadeiras Universitárias	3147	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
23	Cadeiras Universitárias	3148	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
24	Cadeiras Universitárias	3149	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.
25	Cadeiras Universitárias	3150	Usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo de utilização.

Rua São Paulo, 321 - Centro - Cândido Rodrigues, SP - CEP: 15.930-000 (16) 3257-1133

Art. 2º. A doação dos bens descritos no artigo anterior tem por finalidade possibilitar que a Paróquia Santo Antônio de Pádua utilize os referidos bens em suas atividades comunitárias, sociais, educacionais, culturais e religiosas, atendendo ao interesse coletivo da comunidade local.

Art. 3º. A doação será formalizada mediante Termo de Doação, no qual constarão a identificação dos bens, suas condições de conservação e as demais obrigações decorrentes do ato.

Art. 4º. Os bens doados passarão a integrar o patrimônio da Paróquia Santo Antônio de Pádua, ficando o Município autorizado a promover a baixa dos referidos bens de seu patrimônio.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à execução da presente Lei, inclusive a assinatura do respectivo Termo de Doação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues, 27 de julho de 2026.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

TIAGO ALEX RAVAZZI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município

Digitally signed by SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818
DN: cn=SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=CONTABILIDADE@CANDIDORODRIGUES.SP.GOV.BR

SERGIO ANTONIO CURTI
CONTADOR

Rua São Paulo, 321 - Centro - Cândido Rodrigues, SP - CEP: 15.930-000 (16) 3257-1133

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES
CNPJ: 45.374.261/0001-00
prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br
ADM: 2025-2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.050, DE 27 DE JULHO DE 2026

"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.231, de 03 de abril de 2008, que dispõe sobre a fixação de remuneração dos serviços de Plantão Presencial no Município de Cândido Rodrigues/SP*, e dá outras providências"*

O Senhor **TIAGO ALEX RAVAZZI**, Prefeito municipal de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cândido Rodrigues aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica o artigo 3 e, respectivo paragrafo unico da Lei Municipal nº 1.231, de 03 de abril de 2008, vigendo com a seguinte redação:

Art. 3. A remuneração dos serviços de plantão presencial será fixada na forma estabelecida no quadro abaixo:

PLANTÕES	HORAS	VALOR
Médico	12	R$ 840,00
Enfermeiro	12	R$ 300,00
Auxiliar/Técnico Enfermagem	12	R$ 170,00
Motorista	12	R$ 170,00

Parágrafo Único. O plantão presencial prestado pelos servidores para períodos fracionados de horas, deverá ser remunerado com base no valor encontrado pela multiplicação do valor pago por cada hora do plantão de 12 (doze) horas, pela quantidade de horas efetivamente prestadas.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.915, de 05 de abril de 2024.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, em 27 de julho de 2026.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

TIAGO ALEX RAVAZZI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município

Digitally signed by SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818
DN: cn=SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=CONTABILIDADE@CANDIDORODRIGUES.SP.GOV.BR

SERGIO ANTONIO CURTI
CONTADOR

Rua São Paulo, 321 - Centro - Cândido Rodrigues, SP - CEP: 15.930-000 (16) 3257-1133

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES
SEGUNDA RETIFICAÇÃO AO EDITAL Nº 17 DE 23 DE ABRIL DE 2026.

TIAGO ALEX RAVAZZI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que após reanalise do Edital de abertura, retifica, pela segunda vez, o edital do Credenciamento nº 01/2026, Processo nº 24/2026, Edital nº 17, de 23 de abril de 2026. Foram constatadas ocorrências que implicariam em prejuízos à realização do credenciamento, de modo que são **RETIFICADOS** o Edital de Abertura. As demais disposições do Edital do Credenciamento permanecem inalteradas, desde que não conflitantes com esta retificação. A integra do edital e anexos podem ser consultadas no site do município de Cândido Rodrigues (www.candidorodrigues.sp.gov.br/licitacao).

Cândido Rodrigues, em 29 de julho de 2026.

TIAGO ALEX RAVAZZI
Prefeito Municipal.